SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001832-92.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ANA BEATRIZ DANTAS MOTTA AFONSO

Requerido: NS2.COM INTERNET S/A (NETSHOES - COMÉRCIO VAREJISTA DE

ARTIGOS ESPORTIVOS - NS2.COM. INTERNET S/A)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu uma chuteira após visualizá-la no *site* da ré, mas quando a recebeu constatou que era de modelo e cor diferentes.

Alegou ainda que por duas vezes encaminhou o produto à ré para que fosse trocado, sem que isso tivesse sucedido.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, restou demonstrado a fls. 66 e 71/74 que a compra versada nos autos foi implementada pela autora, tanto que ela foi a responsável pelo pagamento respectivo.

A circunstância de junto à ré ter constado nome diverso não assume relevância, tendo em vista que ficou patenteado que essa pessoa é o filho da autora, menor de dezoito anos de idade.

Tais fatos transparecem suficientes para conferir à autora a possibilidade de figurar no polo ativo da relação processual, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, as alegações da autora estão satisfatoriamente respaldadas na prova produzida.

Vê-se, assim, a fl. 08 o anúncio feito pela ré a propósito da mercadoria que despertou o interesse na autora, ao passo que a fl. 09 se percebe que essa mercadoria era diferente.

Isso denota que a ré no mínimo no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado a autora não pode ser responsabilizada por falha da ré ao fazer o anúncio de um produto postando fotografia que não corresponderia a ele.

Por outras palavras, e até por força do que dispõe o art. 30 do CDC, é indiscutível o caráter de vinculação da oferta realizada, inexistindo dado consistente que fizesse desaparecer na espécie vertente tal caráter.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar à autora no prazo máximo de dez dias o produto especificado a fl. 01 (chuteira futsal adidas predador 18 3 IN masculina, cor preta, nº 40), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que porventura se encontre na posse da autora; decorrido tal prazo *in albis*, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA